



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026234-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILVIS WILLIAM SILVA VELASCO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026234-03.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Ilvis William Silva Velasco.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.763.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (fratura no braço esquerdo) - Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 298/300, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Ilvis William Silva Velasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma da decisão, reconhecendo-se a procedência do pedido, posto que demonstrada a lesão mínima e a redução de sua capacidade laborativa. Alternativamente, pugna pela produção de nova perícia por médico especialista.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido em 11.07.20, comunicado à autarquia (CAT fls. 39/40), que concedeu ao autor (motoboy na empresa Velocity Delivery Eireli, – fls.21), auxílio-doença acidentário (fls.24).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. João Ferreira de Castilho constatou que, em razão do acidente típico narrado na inicial, o segurado sofreu “(...) *Fratura fechada da diáfise proximal do úmero*” no membro superior esquerdo. (fls. 252).

O nexo causal entre o acidente típico e a lesão no braço do autor foi estabelecido pelo perito judicial, reconhecido pelo empregador, ao emitir a CAT, e pela autarquia, ao conceder ao segurado o auxílio por incapacidade temporária de origem acidentária.

No entanto, o perito judicial afastou a incapacidade laborativa do recorrente.

Afinal, ao exame clínico realizado no autor no segmento específico, afirmou o expert:-

“Membro superior esquerdo (é seu membro superior secundário): à inspeção clínica externa, presença de duas cicatrizes cirúrgicas irregulares, consolidadas, lineares, planas, hipocrômicas³, medindo 15 e 11 cm de extensão cada, situadas na face anterior e lateral externa do braço,

peculiares de abordagem ortopédico-cirúrgica local para regularização de fratura óssea; regular postura e alinhamento e ausência de outras lesões traumáticas importantes no tegumento cutâneo, de sinais flogísticos, atrofia muscular, encurtamento ou edema; presença de calosidades cutâneas na face palmar das mãos e ventral (interna) dos dedos, sinais indicativos de reiterada atividade manual. À mobilização ativa e passiva, o atinente complexo articular estava sem flacidez de ligamentos ou restrições. Pulsos arteriais normais à palpação; à percussão dos tendões, reflexos motores e sensitivos preservados. Manobras neuropedêuticas clássicas ausentes ou “negativas”. Vestiu-se/despiu-se sem dificuldade. Ou seja, constatou-se encontrar-se bem desenvolvido o sistema musculoesquelético e normais à idade a força muscular voluntária e a capacidade de preensão e manipulação de objetos com a respectiva mão.” (fls. 252).

Em reforço à conclusão pericial, verifica-se que o segurado, após a alta médica, retornou ao trabalho na mesma função até o término de seu vínculo laboral (fls. 272).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Além de seu inconformismo, não trouxe o segurado elemento hábil a infirmar o trabalho pericial.

O laudo é minucioso, está bem fundamentado e o profissional nomeado pelo Juízo é médico especialista em medicina legal e medicina do trabalho, com condições, portanto, de realizar a perícia em ortopedia.

A propósito, já se decidiu: -

“A prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, valendo lembrar que, como já se decidiu: “Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualidade do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável” (STJ, REsp. nº 217.847/PR, rel. Min Castro Filho).”

“Cumpre também registrar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o exame físico e chegou a uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevindo disso laudo técnico divergente.” (Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016) - grifei.

Logo, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista em

ortopedia, como pugnado pelo requerente, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

O inconformismo do apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Destarte, ausente a incapacidade laborativa do autor, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)